



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 297.00022/2023-50
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 297.00022/2023-50

Inclui §§ 5º e 6º no art. 152, §§ 3º e 4º no art. 152-A e art. 152-D, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

Senhora Presidente,

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde de Meio Ambiente, COSMAM, para parecer ao PLCL 02/23, de autoria da Vereadora Biga Pereira que inclui os §§ de 5º e 6º no artigo 152-A e art. 152-D, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre a licença para repouso à gestante e à puérpera e a licença-paternidade nos casos em que especifica.

O parecer prévio da Procuradoria desta Casa Legislativa, verificou que o projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A Comissão de Constituição de Justiça acompanhou o parecer da Procuradoria apontando a existência de óbice jurídico, sendo o parecer aprovado pela mesma.

Assim distribuído nas comissões permanentes desta Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao que compete esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, cabe analisar a matéria em relação a benefício social que o referido projeto trata em relação ao impacto na saúde da população, o que está enquadrado no artigo 41, inciso III, do Regimento Interno da Câmara.

Cabe ressaltar que em 2022 o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADI 6327, o qual o definiu como marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último. A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas. Para contextualizar, a ação peticionada pelo Solidariedade pedia ao STF que interpretasse dois dispositivos: o parágrafo 1º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê; e o artigo 71 da Lei 8.213/1991, que trata do dever da Previdência Social de pagar o salário-maternidade com base nos mesmos termos. Para o partido, a literalidade da legislação deve ser interpretada de forma mais harmoniosa com o objetivo constitucional, que é a proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar.

Sendo reconhecida a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres pelo artigo 5º da CF/88, a proteção a maternidade tem o cunho social, tendo em vista que a segurança/proteção a mãe se estende a preservação da vida dos nascituros, havendo a previsão no projeto de lei a adição de parágrafos o qual trata das especificações de nascimentos, tais como, nascimento com vida seguido de óbito ou óbito da criança durante a licença para repouso da gestante e puérpera. Ou casos de nascimento prematuro, do salário-maternidade o acréscimo do número de dias em que a criança esteve internada na UTI.

Entendendo estar em acordo com a competência desta Comissão, a preservação de direitos pertinentes a saúde, ou a

inclusão deles, esta relatora conclui pela APROVAÇÃO, do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 16/02/2024, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0698308** e o código CRC **CF05C07E**.

Referência: Processo nº 297.00022/2023-50

SEI nº 0698308

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM)** contido no doc 0698308.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a), voto NÃO**, em 16/02/2024, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador(a), voto NÃO**, em 19/02/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador(a), voto SIM**, em 19/02/2024, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes dos Santos Sprenger, Vereador(a), voto SIM**, em 21/02/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0698387** e o código CRC **3D38788D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4346 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 004/24** – Cosmam – contido no doc 0698308– (SEI nº 297.00022/2023-50 – Proc. nº 0076/23 – PLCL 002/23), de autoria da vereadora Cláudia Araújo, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 21 de fevereiro de 2024, tendo obtido **03** votos **SIM** e **02** votos **NÃO**, conforme Folha de Votação COSMAM nº 0698387.

→ **CONCLUSÃO DO PARECER:** pela **aprovação** do Projeto



Documento assinado eletronicamente por **Oli Carlos Ferreira Barbosa, Assistente Legislativo**, em 21/02/2024, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0700564** e o código CRC **42CAB3B3**.